



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005340-60.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes CPF CONSTRUTORA LTDA e Y. R. C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32650
APEL. Nº: 1005340-60.2024.8.26.0132
COMARCA: Catanduva
APTE.: Cpf Construtora Ltda.
APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juíza: Maria Clara Schmidt de Freitas

EXECUÇÃO FISCAL – Embargos à execução opostos por curador especial - IPVA – Certidões de Dívida Ativa que preenchem os requisitos legais – Ausência de nulidade nos títulos executivos – Não configurada preclusão para a executada se manifestar nos autos da execução fiscal – Ausência de cerceamento de defesa – Sentença mantida - Recurso de apelação não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 32/34, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Cpf Construtora Ltda., por seu curador especial, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, para afastar a preclusão e nulidade das CDA's alegadas, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do débito tributário.

Apela a embargante, por meio do seu curador especial, alegando que o endereço e o nome que retornaram da pesquisa, conforme consulta ao CNPJ, não condizem com os dados informados pela Fazenda Pública e constantes nas CDA's; defende a ocorrência de preclusão temporal, diante da inércia da Fazenda em dar andamento no feito após intimida, aplicando-se a tese jurídica firmada pelo STJ no tema nº 314 de recursos repetitivos, além de cerceamento de defesa ao disponibilizar nos autos documentos sigilosos após a oposição dos embargos à execução fiscal, inserindo os documentos nos autos de forma totalmente acronológica e tornando a defesa ainda mais difícil; pleiteia a anulação das CDA's com extinção da execução fiscal; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede o provimento do recurso (fls. 39/48).

Recurso tempestivo e diferido o recolhimento das custas para o final do processo (fls. 08); contrarrazões apresentadas às fls. 144/148.

É o relatório.

Não há nos autos documento comprovando que a apelante, pessoa jurídica de direito privado, não possui condições financeiras para arcar com o

recolhimento das custas processuais. Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da concessão do diferimento do recolhimento das custas para o final do processo pela r. decisão de fls. 08, possível o julgamento do presente recurso, sem comprovação, neste momento, do pagamento do preparo recursal.

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal contra a embargante, ora apelante, buscando a satisfação de débitos tributários de IPVA, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa relacionadas às fls. 01/23 dos autos da execução fiscal, totalizando o valor histórico de R\$ 52.240,86.

Inconformada com a cobrança, a executada, por meio do seu curador especial, opôs os presentes embargos à execução, questionando a validade e legitimidade daquelas CDAs e a ocorrência de preclusão para a FESP se manifestar nos autos da execução fiscal, diante de sua inércia, não acolhidos pelo Juízo *a quo*, ensejando na interposição do recurso ora em análise.

Quanto a alegada nulidade das CDA's, ao contrário do alegado, constam nas CDA's e na petição inicial o nome da empresa e o endereço de domicílio da empresa (fls. 01/23 dos autos da execução fiscal).

Durante o decurso da execução fiscal, a FESP juntou a ficha cadastral atualizada da empresa, na qual consta a alteração do nome empresarial de Cpf Construtora Ltda. para Y.R.C, Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 36/37 dos autos originários), nome que condiz com o documento constando a consulta ao CNPJ da empresa, juntado às fls. 07, ausente nulidade nesse tocante.

A diferença de endereços de domicílio da empresa existente entre a petição e CDA's e a consulta ao CNPJ da empresa, juntada às fls. 07, não gera a nulidade alegada, conforme decorre da leitura do art. 202, I, do CTN e art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80, que preveem que a CDA deve conter o endereço do domicílio do devedor, **sempre que possível e conhecido**, respectivamente.

No caso, a FESP colocou os endereços de domicílio da empresa (fls. 01/23 dos autos da execução fiscal) que tinham conhecimento à época do ajuizamento da ação, em consonância com as normas citadas. Se eventualmente

houve alteração daqueles endereços pela empresa, tal situação não implica na nulidade alegada.

Não houve, igualmente, a alegada preclusão pela inércia da FESP. Intimada pelo ato ordinatório proferido em 23/11/2023 (fls. 54 dos autos da execução fiscal), a FESP se manifestou em 24/11/2023 (fls. 77/79 dos autos da execução fiscal), dentro do prazo processual.

Conforme bem pontuado pela r. decisão recorrida, o que ocorreu foi que a petição apresentada pela FESP era sigilosa e, por isso, só foi liberada nos autos em agosto/2024, ausente, por conseguinte, inércia da FESP e, em consequentemente, a preclusão alegada.

Por fim, afasto a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa. Tratando-se de petição sigilosa da FESP, com pedido de bloqueio de valores da empresa embargante, a demora para sua juntada aos autos justifica-se, diante dos seus termos e do objetivo de atingir o seu efetivo cumprimento, o que não configura cerceamento de defesa.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios em 1%, conforme previsto no § 11, do art. 85 do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator